



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)  
E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

### PARECER Nº 027/2023

**Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação,  
Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de  
Serviços e Políticas Públicas Municipais,  
Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei  
nº 017/2022 que “Dispõe sobre a autorização ao  
Poder Executivo para proceder à doação de terreno  
urbano de propriedade do Município à Mitra  
Diocesana de Luz (Paróquia São Sebastião)”.**

**RELATOES:** Vereador José Antônio Camargo Júnior

Vereador João Marcos Macedo Silveira

Vereador Gilvan Antônio da Silva

### RELATÓRIO

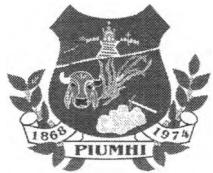
O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 017/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para proceder à doação de terreno urbano de propriedade do Município à Mitra Diocesana de Luz (Paróquia São Sebastião)”, protocolizado nesta Casa Legislativa em 8 de março de 2023.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e procedida a sua leitura na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2023.

A apresentação do referido projeto tem como justificativa a reivindicação da Paróquia São Sebastião com o propósito de construir uma igreja maior naquele bairro a fim de acomodar com mais conforto os fiéis católicos.

É certo que o trabalho pastoral do Padre Douglas Xavier muito contribuiu para o reavivamento da fé das pessoas, fazendo com que, neste pós- pandemia manifestem a fé em comunidade, tornando-se pequena a igreja São Sebastião.

A assinatura é feita em azul tinta, com uma base redonda e traços fluidos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)

E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Nos últimos meses tem sido cada vez maior o número de católicos que tem se dirigido à Paróquia São Sebastião para participação das celebrações, de modo que, aquele templo já não possui mais condições para reunião de grupo tão significativo de pessoas, não só da nossa cidade e zona rural, como também de cidades vizinhas.

Portanto, a disponibilização de um espaço para construção de um templo religioso mais amplo, contribuirá de forma bastante positiva para o nosso município, considerando a importância da espiritualidade na vida do ser humano.

Acreditamos que as atividades sociais, culturais e religiosas, sem fins econômicos proporcionam para comunidade qualidade de vida, além do seu poder de afastar pessoas das drogas lícitas e ilícitas, beneficiando os moradores do bairro e dos bairros circunvizinhos.

A Igreja Católica é uma das instituições mais antigas do mundo tendo seu trabalho voltado não só à formação religiosa, como também, social, através de suas campanhas e pastorais com trabalhos voltados para o pessoas carentes, crianças, jovens e famílias, dentre outros.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60 determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, às fls. 29/30v, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, emitiu parecer s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 017/2023.

A Assessoria Contábil, à fl. 31, emitiu parecer favorável à tramitação do presente projeto, cabendo agora aos nobres vereadores o poder da decisão, uma vez que cabe à Assessoria Contábil analisar a compatibilidade do projeto em discussão com as peças orçamentárias em vigor. Nota-se que o referido projeto cumpre os requisitos contábeis legais demonstrado no projeto.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestarem sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

A assinatura é feita em azul tinta, com uma base redonda e traços fluidos que se estendem para cima e para baixo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)  
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

### FUNDAMENTAÇÃO

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

**"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.  
Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."**

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

**"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso IX, dispõe que:

**"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:  
IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;"**

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à competência e iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**"Art. 37(...)**

**XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG

CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: [www.piumhi.mg.leg.br](http://www.piumhi.mg.leg.br)

E-mail: [apoio@camarapiumhi.mg.gov.br](mailto:apoio@camarapiumhi.mg.gov.br) Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

**as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Por outro lado, o art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/1993, traz hipóteses de dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais. e. para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) (...)

b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;**

(...).”

Observa-se do referido Projeto que a doação que se pretende fazer será com encargo, não se tratando de doação pura e simples.

Assim, tratando-se de doação com encargo vale-nos transcrever o disposto no § 4º do artigo 17, senão vejamos:

“**§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;”.**

Portanto, sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório no caso de doação com encargo, desde que haja um interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17).

O Projeto de Lei em referência atende ao interesse público e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 017/2023, em razão de

Three handwritten signatures in blue ink are visible. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br  
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2023.

  
**JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR**  
Secretário/Relator da CLJR

  
**JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA**  
Secretário/Relator da CFO

  
**GILVAN ANTÔNIO DA SILVA**  
Secretário/Relator da CSPPMUC

